



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 1.796, de 2020)  
Modificativa

Modifique-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.796/2020 para a seguinte:

“Art. 1º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 33-A. Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, não serão suspensos, no âmbito dos processos relativos à violência doméstica ou familiar, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos relativos a atos de violência doméstica ou familiar praticados contra a mulher e contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição meritória, mas que carece, a nosso ver, de aperfeiçoamento com o objetivo de tornar mais clara sua aplicação uma vez convertida em Lei.

Em relação à alteração proposta no caput, retiramos a repetição da expressão “concessão de medidas protetivas” para tornar a redação mais objetiva e fluida, melhorando, a nosso ver, a experiência de quem lê.

Com relação à alteração proposta no § 1º, aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**

SF/2018.33583-10